

**PARECER Nº 1227/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 367/00.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe que “toda e qualquer campanha de doações para arrecadação de fundos destinada à realização de tratamentos de doenças ou cirurgias de custos elevados, deverá possuir alvará para sua realização”.

A propositura fixa, ainda, regras para a concessão do alvará, visando a fiscalização da atividade, de modo a que a mesma não atente contra a economia popular e a boa-fé do público doador.

Como se sabe, detém o Município, de resto como os demais entes políticos, o poder de polícia administrativa, consistente, nas palavras do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, na “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª edição, p. 110).

A fim de exercer esse poder, a Administração dispõe de meios de atuação, entre os quais se inclui o alvará, que é “o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo” (obra citada, p. 117).

Como se percebe, a atividade exigente de alvará é aquela que depende de policiamento administrativo, vale dizer, aquela sobre a qual a Administração, tendo em vista a defesa do interesse coletivo ou do próprio Estado, exerce seu poder de polícia administrativa.

A medida preconizada pelo projeto encontra amparo exatamente no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público, tendo em vista a defesa do interesse da coletividade paulistana.

Dessa forma nada obsta a presente proposta, que encontra amparo no artigo 160, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/10/00.

Wadih Mutran – Presidente

Alan Lopes – Relator

Arselino Tatto

Domingos Dissei

Roberto Trípoli